

Processo n: 1157444
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargantes: Marco Aurélio Rabelo Gomes e Solange Maria Valadão de Sá
Órgão: Prefeitura Municipal de Pains
Processos referentes: Recurso Ordinário 1141406 e Denúncia 1031357
Procuradores: Leonardo Spencer Oliveira Freitas, OAB/MG n. 97.653; Luís André de Araújo Vasconcelos, OAB/MG n. 118.484; Evandro D'agostini Boari, OAB/MG n. 117.339; Jéssica Cristine Andrade Gomes, OAB/MG n. 174.178; Jordânia Ferreira dos Santos, OAB/MG n. 169.906; Renato Soares, OAB/MG n. 102.412; Gabriela Oliveira Pires, OAB/MG n. 213.144 e Maíla Ranielli Costa de Sousa, OAB/MG n. 45089-E
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

TRIBUNAL PLENO – 13/12/2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. ADMISSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DE TEMA JÁ ANALISADO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Caberá Embargos de Declaração quando o acórdão proferido restar eivado de obscuridade, omissão ou contradição, conforme previsto no art. 342 da Resolução nº 12/2008.
2. Não compete aos Embargos de Declaração a rediscussão de temas que já foram analisados de maneira satisfatória e objetiva na decisão colegiada embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer dos Embargos de Declaração, na preliminar de admissibilidade, por maioria, com fulcro no art. 325, I c/c art. 343, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que tempestivos, próprios e opostos por parte legítima;
- II) negar provimento aos Embargos de Declaração, no mérito, por unanimidade, por não vislumbrar omissão na decisão embargada, mas sim a intenção dos embargantes em rediscutirem pontos que já foram objetiva e satisfatoriamente abordados na referida decisão colegiada;
- III) determinar a intimação dos Embargantes, nos termos do art. 166, II e §1º, I, do Regimento Interno;
- IV) determinar, cumpridas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 176, I da Resolução nº 12/2008.

Votaram o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Agostinho Patrus. Vencido o Conselheiro Cláudio Couto Terrão na admissibilidade.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de dezembro de 2023.

GILBERTO DINIZ
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO – 13/12/2023

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Marco Aurélio Rabelo Gomes, Prefeito do Município de Pains, e Solange Maria Valadão de Sá, Pregoeira e Subscritora do edital do Pregão Presencial nº 66/2017, Processo Licitatório nº 165/2017, em face do Acórdão proferido nos autos do Recurso Ordinário nº 1.141.406, que julgou parcialmente procedente o recurso interposto.

O Tribunal Pleno, na sessão do dia 18/10/2023, afastou a multa individual e pessoal aplicada pela Primeira Câmara, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos autos da Denúncia nº 1.031.357, em relação à exigência irregular de apresentação de amostras, mas manteve a decisão e multa aplicada quanto a insuficiência do Termo de Referência como anexo do edital licitatório e ausência de planilha de estimativa de preços unitários na fase interna.

Em síntese, os Embargantes alegaram omissão no Acórdão recorrido no que diz respeito ao princípio do formalismo moderado invocado ao tratar do apontamento de insuficiência do Termo de Referência.

Ao final, requereram o provimento dos presentes embargos aclaratórios para que fosse sanada a omissão apontada.

Após o protocolo da peça inicial, os presentes autos foram distribuídos à minha relatoria, em 21/11/2023, conforme aponta o termo de distribuição anexado à peça nº 4 do presente processo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Admissibilidade

Conforme consta na certidão recursal juntada à peça nº 5 do SGAP, o Acórdão embargado foi disponibilizado no Diário Oficial de Contas do dia 31/10/2023, tendo a contagem do prazo recursal iniciado em 07/11/2023, sendo os presentes Embargos de Declaração protocolizados neste Tribunal em 10/11/2023.

Assim, nota-se que entre a referida decisão e o protocolo do recurso foi observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua interposição, em atenção aos termos do art. 343 do Regimento Interno desta Corte, alterada pela Resolução n. 02/2023.

Ademais, verifico que a embargante é parte legítima para oposição dos presentes Embargos, uma vez que foi atingida pela decisão embargada, conforme previsto no art. 325, I, da norma regimental.

Por fim, os presentes Embargos são próprios, visto que alegam e buscam combater eventual e suposta contradição no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, nos autos do Recurso Ordinário nº 1.141.406, conforme dispõe o art. 342 do RITCEMG.

Por tais motivos, admito o presente recurso.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, para que os embargos de declaração sejam conhecidos, é necessário que o embargante aponte na decisão o ponto que, segundo a sua compreensão, a tenha maculado pelo vício da obscuridade, omissão ou contradição, consoante prescreve o art. o art. 342, do Regimento Interno.

Não basta ao embargante apenas referenciar em abstrato tais condições ou, ainda, referenciá-las, levando em consideração norma ou fatos jurídicos externos à decisão, como ocorre no caso sob análise.

Então, nesse sentido, vou pedir vênica ao Relator para não conhecer os presentes embargos, por não verificar qualquer indício interno de obscuridade, omissão ou contradição na decisão prolatada.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Admito, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Conheço.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

ENTÃO, FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR NA ADMISSIBILIDADE. VENCIDO O CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

II.2 – Mérito

II. 2. 1 – Da suposta omissão quanto a insuficiência do Termo de Referência como anexo do edital licitatório

Conforme relatado anteriormente, os Embargantes apontaram omissão no Acórdão embargado no que diz respeito ao princípio do formalismo moderado invocado na petição recursal do Recurso Ordinário nº 1.141.406.

Sustentaram que, ao tratarem do apontamento de insuficiência do Termo de Referência, teria sido apresentado argumento no sentido de que o referido anexo continha os itens e informações

elementares à instrução do procedimento licitatório, tendo sido observada todas as exigências legais previstas na norma regente, ainda que de forma fragmentada.

Ainda, ponderaram não ser razoável e proporcional a aplicação de multa por um rigor formal excessivo e desarmônico com os princípios administrativos.

Ao final, requereram que fosse sanada a omissão apontada e que fosse realizada a efetiva análise e enfrentamento dos fundamentos jurídicos apresentados no recurso.

No entanto, ao contrário do alegado, inexistiu omissão no referido Acórdão, conforme será demonstrado adiante.

Os Recorrentes, ora Embargantes, em sede de Recurso Ordinário nº 1.141.406, sustentaram terem sido atendidas as especificações exigidas por este Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais quando da elaboração do Termo de Referência e demais documentos que compuseram o processo licitatório do Pregão Presencial nº 66/2017.

Ocorre que, conforme bem salientado na fundamentação do Acórdão recorrido, no Termo de Referência anexo ao edital licitatório não constavam diversas das especificações previstas na Cartilha deste Tribunal de Contas, sobre “como elaborar Termo de Referência ou Projeto Básico”¹, quais sejam:

ESPECIFICAÇÕES:

- 1) Indicação do objeto;
- 2) Justificativa (motivação) da contratação;
- 3) Especificação do objeto;
- 4) Requisitos necessários;
- 5) Critérios de aceitabilidade da proposta (no caso de amostra, folder e catálogo);
- 6) Critérios de aceitabilidade do objeto (recebimento do objeto);
- 7) Estimativa de valor da contratação e dotação orçamentária e financeira para a despesa;
- 8) Condições de execução (métodos, estratégias e prazos de execução e garantia);
- 9) Obrigações das partes envolvidas (contratada e contratante);
- 10) Gestão do contrato;
- 11) Fiscalização do contrato;
- 12) Condições de pagamento;
- 13) Vigência do contrato;
- 14) Sanções contratuais;

¹ <https://www.tce.mg.gov.br/img/2017/Cartilha-Como-Elaborar-Termo-de-Referencia-ou-Projeto-Basico2.pdf>. Acesso em: 28/11/2023.

- 15) Condições gerais;
- 16) Orçamento detalhado estimado em planilha com preço unitário e valor global;
- 17) Cronograma físico-financeiro (se for o caso).

Ademais, além das especificações acima colacionadas, destaco o Decreto nº 44.786/08, que regulamenta a modalidade Pregão no âmbito do Estado de Minas Gerais e prevê os seguintes elementos que deverão constar no Termo de Referência, vejamos:

Art. 4º Para os efeitos deste Decreto, os termos abaixo são assim definidos:

XX - Termo de Referência: é o documento que deverá conter os elementos necessários e suficientes:

- a) à verificação da compatibilidade da despesa com a disponibilidade orçamentária;
- b) ao julgamento e classificação das propostas, considerando os preços praticados no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda os constantes do sistema de registro de preços;
- c) à definição da estratégia de suprimento;
- d) à definição dos métodos de fornecimento ou de execução do serviço; e
- e) à definição do prazo de execução do contrato.

Assim, naquela ocasião, restou verificado que da documentação intitulada “Termo de Referência” (fl. 61, peça nº 10 do SGAP, dos autos da Denúncia nº 1.031.357) não constava a justificativa da contratação, a especificação do objeto, os requisitos necessários, os critérios de aceitabilidade da proposta, dentre outras especificidades previstas na Cartilha deste Tribunal, exigidas para fins de pormenorizar objeto que se pretendia contratar, otimizar o dispêndio dos recursos públicos, garantir a aquisição com qualidade e a competitividade.

Tal como pontuado em sede de fundamentação da Decisão recorrida, verificou-se que o “Anexo I – Da proposta” (fls. 80/88, peça nº 10 do SGAP, dos autos da Denúncia nº 1.031.357) previa o quantitativo e a discriminação dos itens a serem licitados, não havendo, no entanto, a descrição do objeto e os requisitos necessários, em confronto ao disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02.

Nesse sentido, inobstante a alegação de existência de documentações referentes ao Pregão Presencial nº 66/2017, com as especificações exigidas por este Tribunal de Contas, restou verificado que o edital licitatório e os demais anexos não contemplaram a maioria das especificações necessárias e que deveriam constar do Termo de Referência.

Sendo assim, verifico que o acórdão embargado não está eivado por omissão que mereça ser reparada em sede de Embargos de Declaração. Em verdade, noto que os Embargantes buscam a rediscussão da matéria devidamente apreciada, fundamentada e decidida na decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário nº 1.141.406, não sendo os Embargos, entretanto, meio processual adequado para tal fim.

Assim, por não observar a efetiva omissão alegada no acórdão combatido, entendo que deve ser negado provimento aos presentes Embargos de Declaração.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em exame do mérito, **nego provimento aos Embargos de Declaração**, por não vislumbrar omissão na decisão embargada, mas sim intenção dos Embargantes em rediscutirem pontos que já foram objetiva e satisfatoriamente abordados na referida decisão colegiada.

Intimem-se os Embargantes, nos termos do art. 166, II e §1º, I, do Regimento Interno.

Cumpridas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 176, I da Resolução nº 12/2008.

É como voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

No mérito, com o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator, Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO.

* * * * *